



Sexta-feira, 28 de Agosto de 1992

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4.690.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00 e para a 3.ª série NKz 1.440.00, adreção do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 21-A/92:

De Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto n.º 28/89, de 1 de Julho.

Lei n.º 21-B/92:

De bases do Sistema Nacional de Saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 9/75, de 13 de Dezembro, o Decreto n.º 8/76, de 21 de Fevereiro, o Decreto n.º 29/77, de 28 de Março, e a alínea c) do Artigo 4.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, no que respeita à área da saúde.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-A/92:

Sobre o Fundo de Financiamento da Formação Profissional

Decreto n.º 39-B/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Café de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 43/89, de 22 de Julho.

Decreto n.º 39-C/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado do Café. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 38/89, de 22 de Julho.

Decreto n.º 39-D/92:

Cria o Instituto Nacional de Formação Profissional, aprova o seu Estatuto Orgânico e extingue a Direcção Nacional de Formação Profissional do Ministério da Educação. — Revoga todas as normas contrárias ao disposto no presente decreto.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-E/92:

Aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Angola

Decreto n.º 39-F/92:

Sobre a protecção na maternidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 18/82, de 15 de Abril

Ministérios das Pescas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 38-A/92:

Determina que todos os armadores ou proprietários de embarcações de pesca deverão, até 30 de Dezembro de 1992, proceder ao licenciamento das respectivas embarcações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 21-A/92

de 28 de Agosto

Considerando que a formação de trabalhadores qualificados constitui factor determinante para o desenvolvimento económico e social, assumindo uma importância estratégica face às condições actuais que o país atravessa;

Considerando que se torna necessário a criação de um Sistema Nacional de Formação Profissional que enquadre e regule as diferentes actividades a desenvolver nesse campo;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e no artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

ARTIGO 38.º
(Legislação Revogada)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente:

- a) Lei n.º 9/75, de 13 de Dezembro;
- b) Decreto n.º 8/76, de 21 de Fevereiro;
- c) Decreto n.º 29/77, de 28 de Março;
- d) A alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, no que respeita à área da saúde.

ARTIGO 39.º
(Entrada em Vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 39-A/92
de 28 de Agosto

Considerando a importância da Formação Profissional no contexto do desenvolvimento económico e da Reconstrução Nacional e o seu reflexo no aumento da produtividade e da rentabilidade das Empresas e unidades económicas;

Considerando a necessidade de que sejam afectados importantes recursos financeiros para se fazer face aos elevados encargos com a Formação Profissional que garantam a sua qualidade e eficácia;

Considerando que a Lei-Quadro da Formação Profissional estabelece uma responsabilidade repartida entre Estado e Empresas no financiamento do Sistema Nacional de Formação Profissional e que o Diploma Orgânico de Criação do INAFOP — Instituto Nacional de Formação Profissional, lhe confere a responsabilidade de gestão desse Fundo;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todas as empresas estatais, mistas privadas ou cooperativas com um número de trabalhadores permanentes não inferior a cinquenta, qualquer que seja o montante do seu

capital, deverão contribuir com 2% sobre o valor do seu fundo salarial para o financiamento da Formação Profissional.

2. Ficam isentos do pagamento desta contribuição:

- a) o Governo Central, Regional, Local e, em geral, a Administração Pública;
- b) as entidades que não tenham fins lucrativos.

3. As empresas abrangidas pelos Decretos n.ºs 20/82 e 124/82 ficam isentas da contribuição estabelecida no parágrafo 1.º, enquanto se mantiverem em vigor os referidos decretos.

Art. 2.º — A contribuição prevista no artigo anterior, é um encargo da Empresa, não podendo incidir sobre o salário dos trabalhadores.

Art. 3.º — As empresas que possuam Centros de Formação Profissional próprios poderão ser dispensadas do disposto no artigo 1.º desde que comprovem gastos iguais ou superiores aos estipulados nesse artigo.

Art. 4.º — 1. Para o efeito do disposto no artigo anterior as Empresas deverão apresentar trimestralmente ao INAFOP os seus planos de formação incluindo as verbas a elas afectadas;

2. Os planos referidos no número anterior serão submetidos à aprovação do Ministro das Finanças após parecer do Conselho de Administração do INAFOP.

Art. 5.º — Os valores resultantes da aplicação do n.º 1 do artigo 1.º serão entregues pelas Empresas ao O.G.E. no mês seguinte àquele a que digam respeito.

Art. 6.º — A dotação orçamental do INAFOP incluirá uma rubrica intitulada «Fundo de Financiamento da Formação Profissional», correspondente ao montante global dos valores referentes ao artigo anterior.

Art. 7.º — 1. Os Ministérios das Finanças, dos Petróleos e o INAFOP, deverão anualmente fixar a percentagem do fundo proveniente da aplicação dos Decretos n.ºs 20/82 e 124/82, a ser utilizado directamente pelo Sistema Nacional de Formação Profissional.

2. A percentagem referida no número anterior não deverá ser inferior a 25%.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deverá o Conselho de Administração do INAFOP apresentar anualmente o seu Plano de Actividade, incluindo o respectivo Orçamento.

Art. 8.º — O Fundo do Financiamento para a Formação Profissional destina-se à implantação e desenvolvimento do Sistema Nacional de Formação Profissional e, em particular, será afectado às seguintes actividades:

- a) apoio às acções de Formação Contínua, intra ou inter-empresas, da força de trabalho em exercício;
- b) apoio financeiro às Empresas que admitem alunos em regime de aprendizagem nos termos que venham a ser definidos;
- c) subsídios a instruídos sem vínculo laboral e que frequentem cursos de Formação Profissional;
- d) financiamento de Estágios no exterior e no interior do País;
- e) apoio financeiro à Formação de Formadores;
- f) financiamento da realização de encontros técnicos sobre a Formação Profissional;
- g) financiamento da Investigação na área da Formação Profissional e na Orientação Profissional;
- h) elaboração de material didáctico para a Formação Profissional;
- i) apoio financeiro complementar ao funcionamento de Centros de Formação Profissional.

Art. 9.º — O Ministério das Finanças deverá no prazo de 30 dias após a aprovação do presente decreto, elaborar e definir as formas de recolha e utilização das verbas provenientes da aplicação do disposto no artigo 1.º.

Art. 10.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministério das Finanças.

Art. 11.º — O presente decreto entra em vigor na data do início da vigência da Lei-Quadro da Formação Profissional.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 39-B/92

de 28 de Agosto

O Decreto n.º 43/89, de 22 de Julho do Conselho de Defesa e Segurança, aprovou o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Café de Angola, definindo-lhe um tipo de organização modelos em função das exigências conjunturais da política cafeeira do momento.

Com efeito, vem-se revelando ultrapassado, os pressupostos em que se alicerçou aquele modelo, não

traduzindo na presente etapa, o esquema organizativo e funcional ajustado às circunstâncias actuais pelo que se torna imprescindível redefinirem-se os princípios em que assentou a referida estruturação.

Assim, nos termos da alínea b) do Artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do Artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Café de Angola que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 43/89, de 22 de Julho.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Café.

Art. 4.º — Este decreto entra em Vigor a partir da data da sua publicação.

Visto é aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DO CAFÉ DE ANGOLA

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. O Instituto Nacional do Café de Angola, abreviadamente designado por INCA, é um órgão dependente da Secretaria de Estado do Café ao qual compete o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira, a promoção do desenvolvimento rural nas áreas essencialmente cafeeiras e a execução das decisões por ele emanadas, na esfera da sua competência.

2. O Instituto Nacional do Café de Angola, goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa e financeira, podendo gerar e gerir receitas próprias.

3. O Instituto Nacional do Café de Angola tem a sua sede em Luanda e projecta-se a nível regional,